ACÓRDÃO - AC00 - 1308/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2232/2018
PROTOCOLO	: 1889814
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	: DERLEI JOÃO DELEVATTI NADIA SIMONE DAMIAN MANECK DELEVATTI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA ASSINATURA NO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA NO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS ESPECIAIS DO ANEXO 11 – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DA DEVIDA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público é objeto de recomendação no julgamento das contas.

2. As prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem estar instruídas com o parecer do conselho responsável assinado por todos os membros, para posterior envio ao Tribunal de Contas. O encaminhamento do Parecer desprovido de assinaturas dos membros nomeados é objeto de recomendação.

3. A Divergência no lançamento dos créditos especiais do Anexo 11, que não prejudicou o exame da matéria referente aos créditos adicionais, realizado por meio da documentação que instrui os autos e do portal transparência da Câmara Municipal, quanto à regularidade dos decretos e autorizações legais, deve ser objeto de recomendação para que o gestor se atente aos lançamentos nos Demonstrativos Contábeis.

4. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis, exceto quanto às falhas apresentadas que incapazes de ocasionar a reprovação (infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), as contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, que resultam na recomendação, a fim de que não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da

Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho**, responsabilidade do Sr. **Derlei João Delevatti**, ex-Prefeito, e da Sra. **Nadia Simone Damian Maneck Delevatti**, ex-Secretária, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012, e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Derlei João Delevatti*, Prefeito, e da Senhora *Nadia Simone Damian Maneck Delevatti*, Secretária, ambos à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e postado em 27/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 2232/2018 (f. 279/289) e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas regimentais.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 19376/2019 (f. 291/305), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos e relatou a análise da Divisão, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios e irregularidade:

- Conciliação Bancária em 31 de dezembro (Lei n. 4.320/64, art. 85);
- Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro;
- Lei de criação da Autarquia, Fundações ou Fundos e alterações;
- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;
- Notas Explicativas;
- A coluna referente aos “Créditos Especiais” do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, registra um total de R$ 60.500,00, divergindo do montante realizado por meio do crédito adicional especial, R$ 55.000,00, verificando-se com isso uma diferença de R$ 5.500,00.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3763/2020 (f. 306/310), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e constatou a ausência das Notas Explicativas junto as DCASPS, apesar de não ter comprometido o exame das contas, e que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos (f. 307/308):

> • Conciliação Bancária em 31 de dezembro – não foram apresentadas as conciliações bancárias de 11 das 24 contas constantes na Relação de Contas (fls. 87/88).
>
> • Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro – não foram apresentados os extratos bancários de 11 das 24 contas constantes na Relação de Contas de fls. 87/88. Essa ausência pode ser ressalvada, visto que os saldos das referidas contas estão zerados.
>
> • Lei de criação da Autarquia, Fundação ou Fundo e alterações – apesar de o documento de fls. 122/127 estar ilegível, foi anexado às fls. 128/133, documento com transcrição manual da Lei de criação do Fundo.
>
> • Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas – a ata encaminhada à fl. 139 não tem o poder de suprir a exigência de remessa do parecer, visto que a mesma foi assinada por 5 dos 12 membros do Conselho Municipal.

Por fim, concluiu que a prestação de contas em apreço deve ser julgada como irregular.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Secretária *Nadia Simone Damian Maneck Delevatti* e do ex-Prefeito *Derlei João Delevatti*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 16037/2020 (f. 311/312).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos, a Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 1303/2021 (f. 419/423), ratificou a análise anterior, concluindo que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 11571/2021 (f. 425/432), ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva. Nessa ocasião, considerou as justificativas encaminhadas, retificando o parecer anterior para regular com ressalva e a permanência da aplicação de multa, pois a Ata da reunião do Conselho Municipal apresentada continua faltando uma assinatura do membro do Conselho (Titular: Carmem Ruiz ou Suplente: Benigna Conceição Morel Jara); bem como, permanece a ressalva referente a divergência no Anexo 11, a qual não prejudicou o exame da matéria referente aos créditos adicionais, neste caso, foi considerada como "impropriedade contábil". As demais irregularidades foram sanadas.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 3357/2022 (f. 433/437), no qual relatou a análise realizada pela Divisão e Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, pela regularidade com ressalva, tendo em vista a inconsistência contábil e a apresentação de Ata do Conselho Municipal meramente formal e sem assinatura de todos os membros designados no ato de nomeação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das

Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Derlei João Delevatti*, Prefeito, e da Senhora *Nadia Simone Damian Maneck Delevatti*, Secretária, ambos à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Ausência assinatura no parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida na Resolução n. 54/2016. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, contudo, foi encaminhado, *a posteriori,* o Parecer do Conselho faltando uma assinatura do membro nomeado, conforme o art. 42, II, da LC n. 160/2012, portanto, considero objeto de ressalva.

2.3 – Divergência no lançamento dos créditos especiais do Anexo 11 – as diferenças destacadas não prejudicaram o exame da matéria referente aos créditos adicionais, haja vista que através da documentação que instrui os autos juntamente com o apoio do portal transparência da Câmara Municipal, foi possível constatar a regularidade dos decretos trazidos aos autos perante as autorizações legais para sua realização, tal conduta deve ser objeto de recomendação para que o gestor se atente aos lançamentos nos Demonstrativos Contábeis.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, responsabilidade do Senhor *Derlei João Delevatti*, ex-Prefeito, e da Senhora *Nadia Simone Damian Maneck Delevatti*, ex-Secretária, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB / KBV